



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

MENSAGEM N° 19/2025/PMC

Coari, 16 de dezembro de 2025.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Coari,

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos do art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Coari, o anexo Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Ação Climática de Coari, estabelece princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança para o enfrentamento da crise climática.

A presente propositura nasce da constatação inequívoca, amparada por robustas evidências científicas, de que a crise climática global não é uma ameaça futura ou distante, mas uma realidade presente que impõe desafios imediatos e severos ao nosso município. Coari, com sua vasta riqueza socioambiental e sua população intrinsecamente ligada aos ciclos da natureza, encontra-se em uma posição de extrema vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, como as estiagens severas e as enchentes extraordinárias que temos testemunhado com frequência crescente.

Este cenário ameaça não apenas a nossa infraestrutura urbana e rural, mas também a saúde de nossa gente, a segurança alimentar, as nossas cadeias produtivas – como a agricultura, a pesca e o extrativismo – e a própria permanência de nossas comunidades em seus territórios. Agir agora não é uma opção, mas um dever fundamental para com as presentes e futuras gerações de coarienses.

O Projeto de Lei que ora apresento estrutura uma resposta robusta e coordenada a essa crise. Ele não se limita a declarações de intenção, mas cria um marco legal sólido e institui instrumentos concretos para a ação, dos quais destaco:

1. O Fundo Municipal de Mudança do Clima: Um mecanismo essencial para garantir o financiamento contínuo de projetos de mitigação, adaptação, prevenção de desastres e fomento a uma economia de baixo carbono.
2. O Conselho Municipal de Mudança do Clima: Um órgão de governança que assegura a participação democrática e a transparência, reunindo o Poder Público e a Sociedade Civil para definir prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursos, garantindo que as decisões reflitam as necessidades de nossa população.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

3. Metas Claras e Ambiciosas: O projeto estabelece objetivos como o desmatamento zero até 2030 e uma significativa redução das emissões de gases de efeito estufa, alinhando Coari aos compromissos nacionais e internacionais, como o Acordo de Paris.
4. Transversalidade da Política Climática: A proposta determina que a variável climática seja integrada a todas as políticas setoriais, desde o planejamento de obras e infraestrutura até as licitações e contratações públicas, promovendo um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

A elaboração deste projeto foi pautada pela responsabilidade jurídica e fiscal. Foram incorporados mecanismos para garantir a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e estabelecidos prazos claros para a sua regulamentação, assegurando que sua implementação ocorra de forma célere e eficaz.

Diante do exposto, e ciente da urgência e da relevância da matéria para a proteção do nosso meio ambiente, da nossa economia e, acima de tudo, da nossa população, solicito o valioso apoio desta Casa Legislativa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, se possível em regime de urgência.

Tenho a convicção de que, juntos, Poder Executivo e Poder Legislativo, podemos deixar um legado de resiliência, sustentabilidade e prosperidade para o futuro de Coari.

FABÍOLA REBELO

Prefeita Municipal de Coari em exercício



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Ação Climática de Coari-AM, estabelece princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança para o enfrentamento da crise climática.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Coari, faço saber que a Câmara Municipal de Coari aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da Política Municipal de Ação Climática de Coari-AM, estabelecendo princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos de governança para o enfrentamento da crise climática.

Parágrafo único. A política municipal para a mudança do clima baseia-se nas políticas nacional, regional e estadual e se motiva em evidências científicas da crise do aquecimento do planeta. Reconhece a grave ameaça à saúde, ao ciclo das águas, ao desenvolvimento socioeconômico de Coari (incluindo a agricultura, a pesca, o extrativismo e a pecuária), às formas de vida, à Floresta Amazônica, às comunidades tradicionais, à zona urbana, e o risco de inviabilização da permanência das populações em seu território, por vulnerabilidade aos impactos de estiagens intensas, chuvas extraordinárias e enchentes severas, entre outros eventos extremos.

Art. 2º O objetivo desta Lei é realizar progressivamente o direito fundamental dos munícipes de Coari à segurança climática, como aspecto do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde, à prosperidade econômica e social das populações locais, à justiça social e aos demais objetivos de desenvolvimento sustentável, em harmonia com a Constituição Brasileira e o Acordo de Paris.

Art. 3º A política municipal de ação para a mudança do clima compreende:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

I - o plano de adaptação à mudança do clima, em articulação com os planos de contingência e de redução de risco de desastres de proteção e defesa civil, de mitigação de impactos e de promoção da resiliência do meio ambiente natural, urbano e do trabalho;

II – as estratégias de mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e de transição para a economia sustentável de baixo carbono no município;

III – o financiamento, mediante programas, ações e projetos plurianuais orçamentários, voltados ao custeio das medidas de adaptação, de prevenção de desastres, de gestão e redução de riscos, de combate às emissões e de promoção e fomento às atividades econômicas de baixo carbono.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Ação Climática de Coari:

I – o Plano Municipal de Prevenção e Controle de Desmatamentos, Queimadas e Degradação Florestal;

II – o Fundo Municipal de Mudança do Clima;

III - o Conselho Municipal de Mudança do Clima;

IV - o Sistema de prevenção, monitoramento e avaliação;

V – as parcerias com entidades federadas, organizações não governamentais, agências e fundos de fomento, setor privado e instituições de ensino e pesquisa;

VI – as licitações e contratações sustentáveis;

VII – os Planos de Logística Sustentável e Inventários de Carbono;

VIII – o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, com instrumentos de logística reversa, reciclagem e outros de economia circular;

IX – o Plano de Drenagem Urbana, com soluções baseadas na natureza para mitigar os impactos de chuvas severas, desbarrancamentos e alagações.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Art. 5º A política para a mudança do clima será incluída e considerada nas políticas públicas setoriais e temáticas, assim como nas demais ações e estratégias intersetoriais de desenvolvimento municipal.

Art. 6º As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura, inclusive de infraestrutura, urbanização e revitalização, deverão considerar as metas de redução de emissões de GEE e estimar os respectivos impactos hidrológicos e climáticos, contemplando medidas de mitigação e de compensação.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

Art. 7º Nas licitações de bens e serviços municipais, será considerado como critério de contratação, salvo justo motivo comprovado, a não geração de resíduos e outros indicadores de baixa emissão de carbono.

Art. 8º Cabe ao poder público municipal, com a colaboração da sociedade civil, realizar programas de educação ambiental nas escolas e comunidades, a fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos da mudança climática, as vulnerabilidades do Município e as medidas de mitigação e adaptação.

CAPÍTULO IV

DAS METAS

Art. 9º São metas da Política Municipal de Ação Climática:

I – alcançar desmatamento zero até o ano de 2030;

II – reduzir em 70% as emissões de gases de efeito estufa do Município para 2035, em relação ao ano de 2005.

Parágrafo único. As metas previstas neste artigo possuem natureza programática, devendo ser implementadas de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa, técnica, financeira e orçamentária do Município, observados os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V

DO FUNDO E DO CONSELHO MUNICIPAL PARA O CLIMA

Art. 10. O município deve assegurar que as leis orçamentárias anuais e o plano plurianual incluam recursos para implementar progressivamente as ações climáticas previstas nesta Lei, em montante proporcional à relevância e emergência da crise climática.

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal de Mudança do Clima de Coari, que direcionará aplicações para:

I - projetos de mitigação de emissões de GEE, especialmente de comando e controle e de repressão a ilícitos ambientais;

II - fomento a tecnologias e projetos de energia limpa;

III - educação ambiental e capacitação técnica para a mudança do clima;

IV - estímulo às cadeias produtivas sustentáveis;

V - pesquisa para redução de emissões;

VI - projetos estruturais de adaptação e prevenção de desastres.

Art. 12. A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Mudança do Clima observará os princípios da legalidade, transparência, eficiência e controle social, devendo o Poder Executivo assegurar:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

I - a publicação anual, no Portal da Transparência do Município, da relação de projetos financiados, valores aplicados e resultados alcançados;

II - a prestação de contas anual dos recursos do Fundo, na forma da legislação vigente;

III - a vinculação da execução financeira às deliberações do Conselho Municipal de Mudança do Clima, quando aplicável.

Art. 13. A composição dos recursos do Fundo Municipal de Mudanças do Clima será proveniente de fontes como:

I - receitas de multas por infrações ambientais e urbanísticas;

II - compensações econômicas de atividades com emissões de GEE;

III - receitas de pagamentos por serviços ecossistêmicos e créditos de carbono;

IV - recursos de fundos estaduais, nacionais e internacionais;

V - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais;

VI - doações, empréstimos e transferências de fontes públicas ou privadas.

Art. 14. Fica instituído o Conselho Municipal de Mudança do Clima, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Mudança do Clima será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, assegurada a participação, no mínimo, das áreas de meio ambiente, planejamento, finanças, defesa civil, bem como de comunidades tradicionais, setor produtivo sustentável, instituições de ensino e pesquisa e organizações da sociedade civil com atuação socioambiental, na forma a ser definida em decreto.

Parágrafo único. A forma de escolha dos representantes da sociedade civil e o funcionamento do Conselho serão definidos em regimento interno, a ser aprovado por seus membros no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Mudança do Clima:

I - estabelecer as diretrizes e prioridades para a alocação dos recursos do Fundo Municipal de Mudança do Clima;

II - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima e demais instrumentos desta Lei;

III - propor revisões e atualizações da política climática municipal;

IV - fomentar a participação da sociedade na discussão e implementação das ações climáticas;

V - aprovar seu regimento interno.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 17. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima terá como diretrizes:

I - a identificação, avaliação e priorização de medidas para enfrentar desastres naturais e diminuir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico em áreas críticas de Coari (rurais, florestais, ribeirinhas e urbanas);

II - a gestão e a redução do risco climático com vistas a minimizar ou evitar perdas e danos.

Parágrafo único. O plano deverá conter indicadores de desempenho e metas mensuráveis para o monitoramento e a avaliação de sua eficácia, cujos resultados serão publicados anualmente no portal da transparência do Município.

Art. 18. O plano de adaptação estabelecerá prioridade de apoio às comunidades e bairros mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, com baixo índice de capacidade adaptativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O plano municipal de adaptação às mudanças do clima previsto nesta Lei será disponibilizado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, e mantido atualizado na internet.

Art. 20. A identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático deverão ser imediatamente consideradas na formulação, execução e revisão das políticas setoriais e de ordenamento territorial.

Art. 21. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e de medidas de compensação, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput deverá observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e diferenciação por porte e potencial poluidor do empreendimento, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. A implementação das ações previstas nesta Lei deverá ser compatível com as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação, devendo priorizar a regulamentação do Fundo (art. 11), do Conselho (art. 15) e do licenciamento ambiental (art. 21).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025.

FABÍOLA REBELO
Prefeita Municipal de Coari em exercício